

**RESOLUÇÃO DP Nº. 36.2010, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.**

**INSTITUI O REGULAMENTO GERAL DE PRÁTICAS DE FISCALIZAÇÃO E DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DE QUE TRATA A LEI N.º 8630, DE 25/02/93, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O DIRETOR-PRESIDENTE da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, Administração e Autoridade Portuária do Porto Organizado de Santos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, alterada pela Lei 11.314, de 3 de julho de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Artigo 18 do Estatuto e,

considerando a Decisão DIREXE nº. 340.2010, em sua 1449ª Reunião Ordinária realizada em 23-9-2010;

considerando os termos da Lei n.º 8.630/93, que define as competências da Administração do Porto;

considerando o Termo de Ajustamento de Conduta nº. 149/2006, de 03.05.06, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e esta CODESP;

considerando o respeito às leis de Segurança, Saúde e Meio Ambiente;

considerando a meta de atingir a excelência operacional no Porto Organizado de Santos,

**RESOLVE:**

**1 -** Instituir o Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, que passará a vigorar na forma de anexo desta Resolução.

**2 -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**José Roberto Correia Serra  
Diretor-Presidente**

**ANEXO DA RESOLUÇÃO DP Nº. 36.2010, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010**

**REGULAMENTO GERAL DE PRÁTICAS DE FISCALIZAÇÃO**

**Capítulo I**

**Das Definições e Competências**

**Art. 1º** - Instituir este Regulamento Geral de Práticas da Fiscalização, definindo que a fiscalização das atividades relativas às operações portuárias nas Áreas do Porto Organizado de Santos, será exercida pela Superintendência de Gestão Portuária - SCP, da Diretoria de Desenvolvimento Comercial - DC, que deverá lavrar os Autos de Inspeção, Autos de Infração e instaurar os Processos Administrativos para aplicar as penalidades previstas no Art. 37 e seguintes da Lei 8.630/93.

**§ 1º** - Para os efeitos deste Regulamento, as operações portuárias na Área do Porto Organizado de Santos abrangem:

- I. as atividades de carga e descarga das embarcações;
- II. as operações de manobras no canal de acesso, nas bacias de evolução e junto às instalações de acostagem;
- III. as atividades executadas nos cais, píeres e pontes de atracação, nas instalações, redes e sistemas localizados na faixa de cais e retro-área, nos acessos rodoferroviários, dutos e vias de fluxo;
- IV. as atividades realizadas nas áreas, armazéns, pátios e terminais arrendados.

**§ 2º** - A Fiscalização abrange, também, a verificação de conformidades de construção de instalações, bem como, de montagem e operação de equipamentos relativos ao exercício das atividades portuárias.

**§ 3º** Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

**ÁREA DO PORTO:** a área do Porto Organizado de Santos, onde se localizam as instalações portuárias, quais sejam: docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, assim como infra-estrutura de acesso aquaviário ao porto, margem do estuário e adjacências, canais, bacias de evolução e áreas de fundeios mantidas pela CODESP;

**PORTO ORGANIZADO:** o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; **(Redação dada pela Lei nº 11.314, de 2006);**

**CODESP:** é a **ADMINISTRADORA e AUTORIDADE PORTUÁRIA** do Porto Organizado de Santos, conforme atribuição facultada pela Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

**ARRENDATÁRIA:** Empresa que celebra contrato de arrendamento, mediante licitação pública, com a CODESP;

**IPUPE:** a Instalação Portuária de Uso Público Especial, localizada dentro da área do Porto Organizado de Santos, sob a gestão da Administração do Porto, utilizável pela Arrendatária, nas condições da Definição nº VI, constante do Capítulo I - item 1200 - Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos;

**IPUPG:** a Instalação Portuária de Uso Público Geral, localizada dentro da área do Porto Organizado de Santos, sob a gestão da Administração do Porto, utilizável por todos os Operadores Portuários, nas condições da Definição nº. V, constante do Capítulo I - item 1200 - Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos;

**OGMO:** o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto de Santos, nos termos definidos pela Lei nº 8.630/93;

**OPERAÇÃO PORTUÁRIA:** a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; **(Redação dada pela Lei nº 11.314, de 2006);**

**OPERADOR PORTUÁRIO:** a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

**INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO:** a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. **(Redação dada pela Lei nº 11.314, de 2006);**

**ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGAS:** a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior; **(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007);**

**INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE:** a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior. **(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007);**

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - CARI:** Comissão constituída pela CODESP para análise e julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas às pessoas físicas e jurídicas que atuam na Área do Porto Organizado de Santos.

**Art. 2º** - São autoridades competentes, para lavrar Autos de Inspeção e/ou de Infração e para instruir Processo Administrativo, os funcionários desta Autoridade Portuária designados para as atividades de fiscalização, adiante denominados apenas por Fiscalização.

**§ 1º** - O fiscal requisitará o auxílio da Superintendência da Guarda Portuária - SPP e da Superintendência de Saúde, Segurança e Meio Ambiente - SPM, dentre outros órgãos técnicos, sempre que constatar uma irregularidade, cabendo a estas citadas Superintendências, após os devidos registros e conforme o caso, comunicar o fato à Polícia Federal, à Alfândega do Porto de Santos, à Capitania dos Portos e aos Órgãos Ambientais, da Vigilância Sanitária e do Trabalho.

**§ 2º** - Qualquer pessoa que constatar infração a este Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, ocorrida nas Áreas do Porto Organizado de Santos, poderá comunicar o fato ou encaminhar representação à CODESP.

**§ 3º** - Todo o empregado da CODESP que constatar infração a este Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, ocorrida nas Áreas do Porto Organizado de Santos, deve comunicar o fato, com vistas à sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

**§ 4º** - Os órgãos técnicos da CODESP, acionados para verificação de infrações ou atendimento a emergências, devem encaminhar relatório circunstanciado à Fiscalização.

## **Capítulo II** **Das Infrações**

**Art. 3º** - Constitui infração, além das tipificadas neste Regulamento, todas as ações ou omissões, voluntárias ou não, que importem em:

- I. infringir ao disposto na Lei 8.630/93, em legislação aplicável e em legislação ambiental;
- II. inobservância de normas, resoluções e regulamentos do porto e da CODESP;
- III. inobservância de normas, resoluções e regulamentos relativos à qualidade, segurança, saúde, meio ambiente e ao trabalho, às atividades marítimas e às operações portuárias, editadas e homologadas pelas autoridades competentes;

**Art. 4º** - As infrações se classificam em leves, graves e gravíssimas por suas conseqüências ou importância dos danos causados.

**§ 1º** - Infrações leves são as que não causem poluição ou não provoquem riscos ao Meio Ambiente, aos trabalhadores ou transeuntes; aquelas cujas conseqüências não causem danos relevantes; quais sejam:

- I. realizar atracação, movimentação ou desatracação de navio em Instalações Portuárias de Uso Público e Geral – IPUPG sem a presença da Fiscalização;
- II. descumprir as ordens estabelecidas ou instruções da CODESP no que se refere às operações de estiva, desestiva, carga e descarga, armazenamento, entrega e recepção e quaisquer outras atividades relacionadas com mercadoria;
- III. utilizar sem autorização os equipamentos portuários ou instalações da CODESP;
- IV. utilizar inadequadamente, ou sem as devidas condições de segurança, veículos ou equipamentos portuários, a serviço de qualquer Operador Portuário ou prestador de serviço, no âmbito do Porto Organizado de Santos;
- V. obstruir as áreas comuns, com cargas, equipamentos, veículos ou obras;
- VI. utilizar áreas secundárias comuns para movimentação de mercadorias.

§ 2º - Infrações graves são aquelas que provoquem risco de poluição ou danos ao Meio Ambiente, à saúde, higiene ou à integridade física de trabalhadores e transeuntes, as que causarem danos materiais ou prejuízos à CODESP superiores a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, e as que seguem:

- I. realizar operações que impliquem em riscos ao Meio Ambiente, aos trabalhadores ou a transeuntes;
- II. realizar operações marítimas com perigo às obras, instalações, equipamentos portuários ou outros navios, ou sem tomar as precauções necessárias;
- III. praticar qualquer outra ação ou omissão que cause danos ou deterioração aos bens de domínio público portuário, ou dificultar seu uso ou exploração;
- IV. informar incorretamente, à CODESP, sobre o tráfego de navios, mercadorias, passageiros, e veículos de transporte terrestre;
- V. deixar de operar com regularidade e eficiência, tanto os serviços de carga e descarga de navios, bem como os de movimentação de cargas na área do Porto Organizado de Santos, atrasando os serviços sem justificativa;
- VI. deixar de efetuar durante o decorrer de cada operação, o recolhimento de resíduos ou produtos e a devida limpeza em toda a área do cais fronteiro ao navio;
- VII. afixar publicidade exterior, não autorizada, no espaço portuário, assim como qualquer propaganda de natureza política, filosófica ou religiosa;
- VIII. não requisitar pessoal do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, quando o concurso do mesmo, for definido como necessário;
- IX. não informar à CODESP qualquer acidente de natureza ambiental, tão logo o mesmo ocorra.

§ 3º - Infrações gravíssimas são aquelas que provoquem poluição ou danos ao Meio Ambiente cuja mitigação tenha custo superior ao estabelecido neste parágrafo, aquelas que causarem lesões em trabalhadores ou transeuntes, aquelas que causarem danos materiais ou prejuízos à CODESP, superiores a **5.000 (um mil)** Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, e as que seguem:

- I. realizar operações marítimas que causem dano às obras, instalações, equipamentos, mercadorias ou meios de transportes marítimos ou terrestres;
- II. realizar operações portuárias que causem dano às obras, instalações, equipamentos, mercadorias ou meios de transportes marítimos ou terrestres;
- III. deixar de registrar dados em documentos próprios ou não apresentar, na forma e nos prazos estabelecidos, os documentos comprobatórios de produção, movimentação, armazenagem e outros correlatos, especialmente sobre as datas e quantidades que sirvam de base para aplicação das tarifas portuárias;
- IV. prestar declarações ou informações inverídicas, ou omitir informações, que possam vir a por em risco instalações, equipamentos ou a integridade física dos trabalhadores ou pessoas;
- V. não manter registro atualizado dos equipamentos da CODESP;
- VI. deixar de contratar e apresentar à CODESP as apólices de seguro previstas nos instrumentos contratuais e operacionais;
- VII. descumprir cláusulas dos instrumentos contratuais mantidos com a CODESP;
- VIII. não obter no prazo ou não manter as certificações internacionais exigidas (ISO 9000, ISO 14000 e OHSAS 18000 ou BS8800);
- IX. falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros de escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação, contratos e outras normas;
- X. violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal empregado, por ordem da Fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento, obra, cargas, mercadorias ou acessórios;
- XI. extraviar, remover, alterar ou vender serviços, materiais ou equipamentos, em área do Porto Organizado de Santos, cuja instalação esteja suspensa ou interdita por determinação da CODESP;
- XII. deixar de atender ou obstruir o exercício da Fiscalização;
- XIII. descumprir as exigências e os prazos para obtenção e manutenção dos certificados de licenciamento ambiental;
- XIV. deixar de fornecer em tempo hábil, a Lista de Mercadorias Perigosas (Resoluções DP nºs. 166.2003 e 114.2006) a serem movimentadas, ou ainda descumprir as normas, ordens e instruções sobre a manipulação e armazenamento de produtos perigosos em terra ou a ocultação proposital de suas reais condições;
- XV. construir ou alterar, sem o devido consentimento da CODESP, quaisquer tipos de obras ou instalações, dentro de terrenos pertencentes à União, assim como aumentar a superfície ocupada que esteja regulamentada por qualquer tipo de instrumento contratual;

- XVI. não realizar imediatamente o recolhimento e recuperação de produtos, mercadorias ou materiais suscetíveis de causar poluição ao Meio Ambiente;
- XVII. não promover a imediata reparação ambiental dos danos causados;
- XVIII. não mitigar imediatamente quaisquer incidentes ou acidentes que causem danos ambientais;
- XIX. não realizar o armazenamento temporário e a destinação final adequada de resíduos perigosos de incidentes ou acidentes;
- XX. não cumprir ou não fazer cumprir normas e regulamentos de proteção ao Meio Ambiente e à segurança e saúde do trabalhador portuário.

**Art. 5º** - As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurando o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - O prazo de prescrição das infrações começará a contar a partir da notificação da infração e será de 2 (dois) anos para as gravíssimas, 1 (um) ano para as graves e de 6 (meses) para as leves.

§ 2º - Caso ocorram infrações continuadas, na operação de um mesmo navio, o prazo de prescrição começará a contar a partir da finalização da atividade ou do último ato com o qual a infração acabe.

§ 3º - No caso das atividades constitutivas da infração, cujos efeitos sejam desconhecidos por não apresentarem indícios externos, o prazo começará quando estes se manifestarem.

§ 4º - Não obstante, qualquer que seja o tempo decorrido desde a ocorrência da infração, será exigida a reconstituição dos bens afetados, com sua reposição ao estado anterior, bem com a reparação e compensação ambiental necessárias.

### **Capítulo III** **Das Penalidades**

**Art. 6º** - Conforme determinado no Art. 37 e seguintes do Capítulo VII da Lei nº 8.630/93, os infratores estão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil, penal e fiscal cabíveis:

- I. advertência;
- II. multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
- III. proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV. suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

V. cancelamento do credenciamento do operador portuário.

§ 1º - Fica estabelecida a substituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei 8.383, de 30.12.91, e extinta pelo §3º do art. 29 da Medida Provisória nº. 2.095-76, de 13.06.01, com força de lei, pela Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

**Art. 7º** - Para efeito de aplicação de multas, será considerada a classificação da infração.

§ 1º - A multa deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta), contados a partir da decisão administrativa definitiva.

§ 2º - O não pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, devidamente atualizado.

§ 3º - No caso de instrumentos contratuais firmados com a CODESP, que contenham sanções para possíveis descumprimentos às cláusulas neles previstas, as mesmas prevalecerão sobre as existentes neste Regulamento e, no caso da infração cometida não estar prevista em contrato, o infrator arrendatário sujeitar-se-á a estas.

§ 4º - Da decisão que aplicar a penalidade, caberá recurso voluntário ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP, independentemente de garantia de instância, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de intimação.

**Art. 8º** - Em casos excepcionais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a Fiscalização, como medida cautelar, poderá:

- I. interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perduraram os motivos que deram ensejo à interdição;
- II. solicitar a apreensão de bens e produtos;

§ 1º - Ocorrendo a interdição ou apreensão de bens e produtos, o fiscal deve comunicar a ocorrência à autoridade competente e hierárquica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, encaminhando-lhe, cópia do auto de infração e da documentação que instrui, se houver.

§ 2º - Verificada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente desta Companhia, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou mercadorias apreendidas.

**Art. 9º** - A pena de proibição de ingresso nas Áreas do Porto Organizado de Santos por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada à pessoa física, notificada pela CODESP, quando:

- I. empregado de empresas arrendatárias ou operadores portuários, quando em decorrência de infração que, por sua gravidade, colocar em risco a saúde ou a integridade física de pessoas;
- II. empregado de empresas arrendatárias ou operadores portuários, quando em decorrência de infração que, por sua gravidade, colocar em risco equipamentos, bens móveis ou imóveis, sejam eles pertencentes à CODESP ou não.

**§ 1º** - Verificando-se a reincidência, o infrator estará sujeito, independentemente da gravidade da infração, à proibição de ingresso nas Áreas do Porto Organizado de Santos, por prazo sempre superior ao anteriormente definido, limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 2º** - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, ficará a mesma suspensa até o trânsito em julgado da decisão.

**Art. 10** - A pena de suspensão de atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada em casos de reincidências àquele que já tenha sido punido.

**Art. 11** - A penalidade de cancelamento do credenciamento do Operador Portuário será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

- I. já tiver sido punida com suspensão de atividade de Operador Portuário e venha a cometer outra infração prevista nos artigos 3º e 4º deste Regulamento, desde que as mesmas não tenham ainda prescrito;
- II. descumprir a pena de suspensão de atividade de Operador Portuário.

**§ 1º** - Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos de exercer atividade de operador portuário por 3 (três) anos.

**§ 2º** - Aplicação das penalidades estabelecidas no presente artigo não exclui a aplicação das penalidades previstas na Norma de Pré-qualificação do Operador Portuário.

## Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 12** - Conforme o caso e a gravidade as infrações e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da CODESP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, nas Leis números 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente..

**Art. 13** - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 14** - Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados as atividades portuárias.

**Art. 15** - Para os efeitos do disposto nesta Resolução, poderá ser exigida a documentação comprobatória de contratação e atendimento dos serviços relativos às atividades operacionais da respectiva empresa.

**Art. 16** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução DP nº 005.04, de 14 de janeiro de 2004, e a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.